



DIAS FERREIRA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO RELATOR DA 2º TURMA DO
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

PETIÇÃO Nº 14214 - DF (2021/0127554-3)

NYTHALMAR DIAS FERREIRA FILHO, já qualificado, nos autos da PET Nº 41279 - DF (2021/0127554-3) que move contra decisões proferidas pelo Juízo da 3ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro/RJ, por seus advogados, vem, mui respeitosamente perante Vossa Excelência, opor **AGRAVO REGIMENTAL** com fundamento no art. 258 do Regimento Interno da Corte, em face do **r. decisão de Fls. 1.188/1.198**, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas, apresentando, em separado, as razões de fato e de direito e, inclusive, as de reforma da decisão guerreada.

Nestes termos, pede deferimento.

Rio de Janeiro-RJ, 26 de agosto de 2.024.

NYTHALMAR DIAS FERREIRA FILHO

OAB/RJ 168.631

NEWMAN PEREIRA LOPES
OAB/MT 7.293

AGRAVANTE: NYTHALMAR DIAS FERREIRA FILHO

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PETIÇÃO N° 14214 - DF (2021/0127554-3)

AGRAVO REGIMENTAL

EGRÉGIA CORTE SUPERIOR

COLENDAS TURMAS

DA ADMISSIBILIDADE

A parte agravante tomou ciência do r. decisão de 1.188/1.198 no dia 20-08-2024 (terça-feira). Dessa forma, o marco inicial da contagem do prazo iniciou-se no dia 21-08-2024 (quarta-feira) e findará no dia 26-08-2024 (segunda-feira), que determina o prazo de 05 (cinco) dias para sua interposição.

Como o Agravo Regimental foi interposto dentro do interregno legal, deve ser recebido, eis que tempestivo, e suas razões conhecidas na forma a seguir.

DA DECISÃO AGRAVADA

Trata-se de Agravo Regimental opostos contra a r. decisão de Fls. 1.188/1.198, em que o r. relator **acolheu** o parecer do Ministério Público Federal às fls 1.132-1.138, corroborado pela manifestação das fls. 1.183-1.186, para: **a)** reconhecer a inexistência de conexão entre o Inquérito 1.571/DF e o Inquérito 1.453 e a Petição 16.403/DF; **b)** não homologar o Anexo VI do acordo de colaboração premiada em relação ao Procurador Regional da República L. C. de F.; c) determinar o arquivamento quanto aos fatos imputados ao Procurador Regional da República L. C. de F. e **d)** declinar da competência para apreciar o pedido de homologação do acordo em favor do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, com exclusão da participação do Procurador Regional da República L. C. de F..

Eis o caso *sub examine*.

REVOLVENDO OS FATOS

As tratativas do referido acordo de colaboração tiveram início em 11 de dezembro de 2020, às 10h46m, com o contato telefônico da PGR para os Advogados do Colaborador, ocasião em que a PGR informou seu interesse em celebrar um acordo de colaboração.

Após 5 meses de análise do conteúdo da Colaboração e tratativas pessoais, em 28 de abril de 2021 foi encaminhado o presente pedido de homologação.

Em 07.10.2021 foi realizada a oitiva do Colaborador.

Em 20.04.2022 elaborado o relatório de análise nº 10/2022-SPPEA/PGR.

Após o relatório de análise nº 10/2022-SPPEA/PGR, em 29.06.2022 (fl. 1.120) a PGR renova o pedido de homologação, vejamos:

Após realizada audiência por videoconferência (Termo de audiência de fls. 1094/1095 e-STJ) com NYTHALMAR DIAS FERREIRA FILHO, conforme requerido no item "c" da peça inaugural do Ministério Público Federal, a então relatora do caso, Ministra Laurita Vaz, declarou-se suspeita por motivo de foro íntimo.

Os autos foram redistribuídos à relatoria do Ministro Herman Benjamin, o qual foi informado à fl. 1100 e-STJ que permanecem pendentes de análise os pedidos dos itens "b" e "d", sobreditos.

O ilustre Relator abriu vistas à Procuradoria-Geral da República.

Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL registra ciência da decisão de fl. 1.096 e-STJ e renova o requerimento pela apreciação dos mencionados itens "b" e "d" pendentes da inicial proposta pelo *Parquet*.

Em 25 de abril de 2024, após a mudança da r. Vice-Procuradora-Geral da República, de forma inédita, sem nenhuma prova ou fato novo, esta requereu a não homologação da colaboração alegando inveridicamente que **“o MPF realizou diligências para obter elementos que indicassem o mínimo de viabilidade às imputações”** indicando o Relatório nº 10/2022-SPPEA/PGR de 20.04.2022.

Não satisfeito o *parquet* realiza uma verdadeira defesa de seu colega, retira o Relatório nº 10/2022-SPPEA/PGR de seu contexto, desrespeita não só o Colaborador, mais a própria PGR, especialmente seus colegas anteriores, para sustentar a narrativa que **“a PGR celebrar acordo de colaboração para depois verificar se os fatos delatados constituem crime ou se há elementos”**.

Exa. embora a R. nova representante do *parquet* tente impor outra realidade, **é documentalmente contundente que após o relatório de análise nº 10/2022-SPPEA/PGR, em 29.06.2022 (fl. 1120) a PGR renova o pedido de homologação e não ao contrário como se procura fazer.**

Por outro lado, mas nesse mesmo sentido, após a renovação do pedido de homologação, **não foi realizada nenhuma outra diligência, que fosse hábil a “esvaziar” os termos da colaboração proposta.**

Infelizmente a atitude atípica e inédita da r. representante do *parquet*, nos impõe a lembrar que a n. Colega é declaradamente defensora da operação “lava jato”, como foi revelado através da “vaza jato”, através de mensagens que apontam suposta ajuda indevida desta em processos disciplinares dos seus membros, a revelar atuação corporativa.

Justamente por isso o Colaborador expos, desde o início, a sua preocupação que **eventual mudança de procurador geral poderia resultar em atitudes como essa, represarias e quiçá perseguição direta ao Colaborador**, como V. Exa. externou na r. decisão nos autos da Reclamação em que cita o pedido de 11 procuradores federais, com intuítos nada republicanos. Vejamos:

Além disso, esses dois Procuradores Regionais da República, em conjunto com mais nove Procuradores da República, requereram que os autos fossem remetidos ao Juízo da 3ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro/RJ, sob a alegação de que esta Reclamação estaria embasada somente com notícias de jornais (fls. 2.307-2.318).

Ato contínuo, em 19 de agosto de 2024 o r. Relator proferiu a **v. decisão terminativa**, que motiva a oposição deste Agravo Regimental. Vejamos:

5. Conclusão

Ante o exposto, **ACOLHO** o parecer do MPF das fls 1.132-1.138, corroborado pela manifestação das fls. 1.183-1.186, para:

a) reconhecer a inexistência de conexão entre o Inquérito 1.571/DF e o Inquérito 1.453 e a Petição 16.403/DF;

b) não homologar o Anexo VI do acordo de colaboração premiada em relação ao Procurador Regional da República L. C. de F.;

c) determinar o arquivamento quanto aos fatos imputados ao Procurador Regional da República L. C. de F. e

d) declinar da competência para apreciar o pedido de homologação do acordo em favor do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, com exclusão da participação do Procurador Regional da República L. C. de F.

d.1) deverão ser encaminhados com estes autos os seguintes processos:

- (1) Inq 1.453/DF (n. 5077382-48.2019.4.02.5101 do e-Proc do TRF2);
- (2) PBAC 47/DF (n. 5070744-62.2020.4.02.5101 do e-Proc do TRF2);
- (3) QuebSig 101/DF (n. 5081027-47.2020.40.2.5101 do e-Proc do TRF2);
- (4) QuebSig 106/DF (n. 5070167-84.2020.4.02.5101 do e-Proc do TRF2);
- (5) ReCoAp 187/DF;
- (6) Inq 1.579/DF;
- (7) Pet 16.403/DF;
- (8) Pet 16.789/DF;
- (9) Pet 16.791/DF.

Mantenho o segredo de justiça.

DA RATIFICAÇÃO DO INTERESSE DE N.D.F.F. EM COLABORAR COM A JUSTIÇA

A defesa técnica do colaborador ratifica o seu interesse em colaborar com a justiça para a elucidação dos fatos de que tem conhecimento, corroborados pelas provas de que tem posse e foram compartilhadas com a justiça. No ensejo da questão, repisa-se que o interesse na colaboração premiada de N.D.F.F.4.

DA NULIDADE DAS PETIÇÕES FL. 3228 E 3277 EM RAZÃO DA SUSPEIÇÃO DA PROCURADORA

A Subprocuradora-Geral da República, a Sra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen (doravante procuradora), de forma inédita e sem indicar fato novo ou prova nova, falta com a verdade, ao requerer, em uma colaboração já firmada, a não homologação do acordo, agindo na contramão de todo o trabalho já realizado por sua antecessora.

O “histórico” da procuradora foi revelado por meio da operação Spoofing (da Vaza Jato), em que a procuradora mantinha contato íntimo com os procuradores da Lava Jato; além disso, foi revelado por meio dessas mensagens que, havia uma série de irregularidades na Lava Jato, como exemplo, anotamos a irregular ajuda da procuradora aos procuradores da Lava Jato e as tentativas para blindá-los.

As irregularidades foram levadas ao conhecimento da Corregedoria, as quais deixaram de ser apreciadas não porque eram falsas e sim porque a prova era ilícita, ou seja, não poderia ser usada para acusação. Contudo, para a defesa é lícito saber se havia essa relação espúria. Explica-se.

No presente caso, a defesa técnica está usando o conteúdo das provas (mensagens) da operação Spoofing não para acusar a procuradora, e sim para exercer o direito de defesa a ter um procurador imparcial. Então, essas provas podem ser utilizadas e reunidas nesses autos, embora muito do conteúdo já tenha sido revelado, tornado público, em matérias de jornal e outras.

Em que pese as graves acusações e que foram motivo, inclusive, de matérias jornalísticas, que foram reveladas através do escândalo da Lava Jato, se confirmadas, impedem a procuradora de atuar nesses autos.

No entender da defesa técnica, a procuradora atuante neste feito é parcial, conforme o conteúdo já revelado da operação Spoofing da Lava Jato, mas a defesa requer acesso a todo conteúdo para o exercício pleno de defesa, considerando que a procuradora, de forma unilateral, após assumir o cargo – sem nenhum fato, dado, novo – informou ter realizado diligência, mas não foi feita nenhuma, e foi feita peça de defesa para os colegas da Lava Jato, sendo que a procuradora, conforme revelado, mantém contato íntimo, e realizou uma série de operações irregulares no sentido de blindar os procuradores, o que já foi revelado na referida operação Spoofing.

Por derradeiro, é incabível que a responsável pela apuração de infrações disciplinares seja justamente a autoridade flagrada realizando com os procuradores da Lava Jato infrações.

DO CERCEAMENTO DE DEFESA, VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA.

A r. decisão de 1188/1198, foi prolatada sem intimação do Colaborador e/ou sua defesa, constituído latente cerceamento de defesa, violando os princípios do contraditório e ampla defesa.

Da mesma foram, a decisão unilateral do *parquet* de requerer a não homologação do acordo de colaboração sem informar ao colaborador, constitui latente cerceamento de defesa, violando os princípios do contraditório, ampla defesa, do devido processo legal e não surpresa.

DA ILEGAL DECISÃO DE CONEXÃO OU NÃO NO ÂMBITO DE PROCESSO DE COLABORAÇÃO PREMIADA

A delação premiada é “*negócio jurídico processual e meio de obtenção de prova, que pressupõe utilidade e interesse públicos*” (art. 3, lei 13.964).

O processo que homologa a proposta de colaboração segue um rito célere, especial e *sus generis*, não cabendo nestes autos se discutir e/ou decidir acerca de existência ou não de conexão de inquéritos.

Contudo a r. decisão de 1188/1198, decidiu acerca do referido tema, vejamos:

1. Inexistência de conexão entre o Inquérito 1.571/DF e o Inquérito 1.453/DF e a Petição 16.403/DF

O Ministério Público Federal pleiteou que o **Inquérito 1.571/DF** prossiga de forma autônoma ao acordo de colaboração premiada em razão da inexistência de qualquer conexão com o Inquérito 1.453/DF e a Petição 16.403/DF, nos seguintes termos (fls. 1.184-1.186):

Soma-se a isso o fato de não ter sido respeitado o contraditório e ampla defesa.

DA VIOLAÇÃO AO ART. 4, §7 DA LEI 12.850

Dispõem expressamente o ART. 4, §7 DA LEI 12.850, que o juiz analisará:

I - regularidade e legalidade;

II - adequação dos benefícios pactuados àqueles previstos no caput e nos §§ 4º e 5º deste artigo, sendo nulas as cláusulas que violem o critério de definição do regime inicial de cumprimento de pena do art. 33 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), as regras de cada um dos regimes previstos no Código Penal e na Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal) e os requisitos de progressão de regime não abrangidos pelo § 5º deste artigo;

III - adequação dos resultados da colaboração aos resultados mínimos exigidos nos incisos I, II, III, IV e V do caput deste artigo;

IV - voluntariedade da manifestação de vontade, especialmente nos casos em que o colaborador está ou esteve sob efeito de medidas cautelares.

Ocorre que a r. decisão de 1188/1198, analisou e valorou os fatos e provas do anexo 6, vejamos:

<p>Sem fazer juízo profundo de valoração das circunstâncias em que ocorreram os fatos narrados no Anexo VI, é de se rememorar que o acordo de colaboração premiada</p>
--

DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ, ESTABILIDADE DA DEMANDA, NÃO SURPRESA, LEGALIDADE

A r. decisão afirma que “há a possibilidade de retratação do Ministério Público em postular que esse objeto específico não seja mais homologado **quando se depara que não há mínima evidência de prática criminosa**”, vejamos:

Destarte, há a possibilidade de retratação do Ministério Público em postular que esse objeto específico não seja mais homologado quando se depara que não há mínima evidência de prática criminosa. O requerimento pode ser realizado de forma unilateral, porque não se trata de mera retratação do acordo, mas indicação de fato impeditivo da homologação.

Exa., data maxima venia, é inconcebível, chagando até mesmo ser acintoso, que o *parquet* sustente que firmou acordo de colaboração e postulou em juízo por 3 anos, inclusive ratificando o pedido de homologação, de fatos que “não há mínima evidência de prática criminosa”.

Soma-se isso ao fato de ter este (*parquet*) afirmado inveridicamente que “**o MPF realizou diligências para obter elementos que indicassem o mínimo de viabilidade às imputações**”.

Acrescenta-se ainda que o *parquet* é um ente público e por força do princípio constitucional da legalidade só pode fazer o que lei autoriza, não sendo indicado no pedido ministerial e da r. decisão a norma autorizadora.

DA UTILIZAÇÃO INDEVIDA DA COLABORAÇÃO

O *parquet* requereu a não homologação do acordo de colaboração e na mesma petição se utiliza de seu conteúdo, explico.

Os fatos relatados no anexo VI, foram trazidos a conhecimento do *parquet* no bojo da colaboração premiada, sendo certo que não poderiam ser utilizados em caso de não homologação.

Contudo, conforme r. decisão de fls. 1188/1198, é possível verificar que o *parquet* requereu o arquivamento “quanto aos fatos imputados ao Procurador Regional da República L. C. de F”, vejamos:

c) determinar o arquivamento quanto aos fatos imputados ao Procurador Regional da República L. C. de F. e

Ou seja, embora não haja inquérito sobre este fato, e tenha sido trazido em âmbito de colaboração que o *parquet* federal requereu posteriormente a sua não homologação, requer o arquivamento utilizando para tanto os dados do anexo do colaborador.

Acrescenta-se ainda que tal arquivamento foi procedido de forma ilegal, uma vez que não havia inquérito sobre este fato específico, tão pouco os autos do processo de homologação de colaboração é o local para se discutir tal temática.

Isto posto, *data venia*, resta demonstrado que a r. decisão de Fls. 1.188/1.198, viola um verdadeiro arcabouço de dispositivos legais e constitucionais, fundamenta-se em informação inverídicas prestadas pelo *parquet*, devendo ser reformada.

DA LIMINAR

Como afirmado acima, considera o Agravante que as ponderações lançadas nos tópicos antecedentes serão aptas a levar **a douda relatoria a suspender, tão logo tome contato com esta peça recursal, os efeitos da r. decisão agravada**, por serem nefastas à defesa do Agravante, pelo menos, antes que se julgue seu mérito.

Mas, na eventualidade de tal solução não ser adotada de imediato – caso em que o presente agravo deverá ter regular prosseguimento –, cabível se mostra, **ao menos, a concessão de efeito suspensivo ao recurso**, com fulcro no art. 995, parágrafo único, do CPC/15 (plenamente afinado, neste particular, com a já citada garantia da inafastabilidade da jurisdição, consagrada no art. 5º, inciso XXXV, da CF/88).

Como é fácil constatar, afigura-se imperiosa a adoção dessa providência, avultando, desde logo, o ***fumus boni iuris***, consubstanciado na relevância jurídica das linhas de argumentação desenvolvidas nestas razões.

O mesmo se diga do ***periculum in mora***, porquanto não há dúvidas quanto à caracterização de risco grave, de difícil ou até impossível reparação ao Agravante. Tal risco fundamentalmente, reside no fato de que **o r. relator originário já adotou as medidas de encaminhamento dos autos, petições, inquéritos e medidas assecuratórias ao e. TRF2, para prosseguimento e outras providências, incluindo-se investigações pela Polícia Federal, concomitante, ao processamento deste recurso**, o que se mostra altamente prejudicial ao Agravante, com insegurança jurídica, decisões conflitantes e claro cerceamento de defesa.

DOS PEDIDOS

Pelo exposto, requer-se de Vossa Excelência que **CONHEÇA do AGRAVO REGIMENTAL e LIMINARMENTE** determine a: **(i)** suspensão dos efeitos da r. decisão combatida (**r. decisão de Fls. 1.188/1.198**), *inaudita altera pars*, ou em assim não entendendo, **(ii)** conceda efeito suspensivo ao presente Agravo Regimental, até julgamento de mérito, pelos motivos acima esposados, **(iii)** Que Vossa Excelência se digne a ordenar o compartilhamento de todas as mensagens da operação Spoofing da Lava Jato para que estas sejam usadas como meio de defesa do Agravante, uma vez que a defesa técnica não está se utilizando do expediente para incriminar a procuradora, mas para o exercício do direito de defesa do Agravante por meio de um procurador imparcial;

E no mérito, dê-lhe PROVIMENTO, REFORMANDO a r. decisão:

- I) reconhecendo o E. STJ como o foro competente para a homologação do Termo de Colaboração celebrado entre o Agravante e a PGR, documentos e provas que instruem o termo, nos termos da fundamentação supra, conforme demonstrado, submetendo o referido Agravo ao julgamento colegiado da Corte, nos termos do art. 258, do RISTJ.
- II) Que Vossa Excelência se digne a ordenar o compartilhamento de todas as mensagens da operação Spoofing da Lava Jato para que estas sejam usadas como meio de defesa do Agravante, uma vez que a defesa técnica não está se utilizando do expediente para incriminar a procuradora, mas para o exercício do direito de defesa do Agravante por meio de um procurador imparcial;

- III) Que Vossa Excelência se digne a tornar sem efeito todas as manifestações da Subprocuradora-Geral da República, a Sra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen (doravante procuradora), nas petições por esta exaradas, pois o Agravante logrou êxito em demonstrar que a procuradora atuante neste feito possui um “histórico de proximidade” com os integrantes da operação Spoofing da Lava Jato, fato este amplamente divulgado na mídia, ocasião em que foi revelado o exercício de atividades ilegais à semelhança do que a procuradora vem realizando nestes autos, na medida em que, sem apresentar fato novo ou diligência nova, altera radicalmente a posição do MPF no sentido de homologar o acordo de colaboração, colocando em xeque a sua parcialidade. Dessa feita, as petições da lavra da procuradora devem ser desentranhadas dos autos, eis que foram protocoladas por procuradora suspeita.
- IV) Que seja juntada aos autos as gravações das reuniões das tratativas da colaboração premiada (art. 4 § 13. Da lei 12850, O registro das tratativas e dos atos de colaboração deverá ser feito pelos meios ou recursos de gravação magnética, estenotipia, digital ou técnica similar, inclusive audiovisual, destinados a obter maior fidelidade das informações, garantindo-se a disponibilização de cópia do material ao colaborador.)

Nestes termos, pede deferimento.

Rio de Janeiro-RJ, 26 de agosto de 2.024.

NYTHALMAR DIAS FERREIRA FILHO

OAB/RJ 168.631

NEWMAN PEREIRA LOPES

OAB/MT 7.293